

Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2016
PAD DIPRE nº 0135/2016

Trata-se de pedido de parecer técnico recebido por e-mail protocolado sob o número 1483/2016, encaminhado por Maria José da Silva, o qual requer informações sobre transferência de gestantes para outra unidade de saúde realizada por Técnico de Enfermagem, sem a presença do Enfermeiro e indaga se o profissional de nível médio (Técnico de Enfermagem) pode fazer parto?

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Oportuno enfatizar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (grifo nosso);

{...}

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Preliminarmente, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

“Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da



profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem”.

Ademais, o exercício da Enfermagem é regulamentado pela Lei N° 7.498/86, a qual estabelece que a Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, dispõe também, que somente podem exercer a Enfermagem pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorrer o exercício.

Ainda assim, a citada Lei (7.498/86), em seu artigo 11, estabelece que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

Bem como o sofrado no Parágrafo único, do mencionado Artigo, que assim discorre para:

Parágrafo único: As profissionais referidas no inciso II (o titular do diploma ou certificado de obstetritz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei) do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*

Insta observar que os artigos 12 e 13 da Lei que regulamenta a profissão especificam as atividades inerentes aos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, e o artigo 15, diz que as atividades destes profissionais, só poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do enfermeiro, conforme descrição literal dos referidos artigos abaixo:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Destarte, que o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, estabelece no Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde:

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

{...}

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distorcia;

Por conseguinte, a Portaria GM 2048/02 que define em seu Capítulo VI que trata das Transferências e Transporte Inter Hospitalar no item 3, das Diretrizes Técnicas especificamente em seu subitem 3.1 - Responsabilidades/Atribuições do Serviço/Médico Solicitante Ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades/atribuições ao Serviço/Médico Solicitante:

(...)

f - Elaborar documento de transferência que deve acompanhar o paciente durante o transporte e compor seu prontuário na unidade receptora, registrando informações relativas ao atendimento prestado na unidade solicitante, como diagnóstico de entrada, exames realizados e as condutas terapêuticas adotadas. Este documento deverá conter o nome e CRM legíveis, além da assinatura do solicitante;

h - A responsabilidade da assistência ao paciente transferido é do médico solicitante, até que o mesmo seja recebido pelo médico da unidade responsável pelo transporte, nos casos de transferência em viaturas de suporte avançado de vida ou até que o mesmo seja recebido pelo médico do serviço receptor, nos casos de transferência em viaturas de suporte básico de vida ou viaturas de transporte simples. O início da responsabilidade do médico da viatura de transporte ou do médico da unidade receptora não cessa a

responsabilidade de indicação e avaliação do profissional da unidade solicitante.

Oportuno referendar que o Cofen normatizou o procedimento do parto para o Enfermeiro através da Resolução Cofen Nº 0477/2015, que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas, a qual estabelece no Art. 1º:

Art. 1º – O Enfermeiro Obstetra e a Obstetriz exercem todas as atividades de Enfermagem na área de obstetrícia, cabendo-lhes:

II Como integrantes de equipes de saúde na área da obstetrícia:

j) Execução do parto sem distócia;

Importante destacar que cabe ao COFEN elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo quando necessário e considerando que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, o sistema COFEN/Conselhos Regionais, baixou a Resolução Cofen Nº 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que assim discorre:

SEÇÃO I - DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.


É bom lembrar que, a Lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, a partir do artigo 14 determina que: “O fornecedor do serviço responde, independentemente da culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços e informações insuficientes ou inadequados sobre sua função e riscos”.

Resta, portanto, cristalina e evidente que o Enfermeiro, bem como o Técnico de Enfermagem devem avaliar criteriosamente suas competência técnicas, para assegurar a qualidade do procedimento, caso contrário, poderão ser responsabilizados, solidariamente, ética, civil ou criminalmente em virtude do dano que por ventura venha causar a clientela na execução do procedimento.

Por fim, concernente à responsabilidade da transferência de gestantes para outra unidade de saúde, quando realizada por Técnico de Enfermagem, sem a presença do Enfermeiro, fere o estabelecido no Artigo 15 da Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, bem como a realização do parto pelo profissional de nível médio (Técnico de Enfermagem), devendo a citada incumbência ser atribuída, no âmbito da equipe de enfermagem, tão somente ao profissional Enfermeiro, em observância e obediência aos dispositivos legais elencados no presente parecer normativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do Coren-PE e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

Recife, 02 de junho de 2016.


Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE nº 56370-ENF
Enfermeira Fiscal